

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 003/2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo necessário para a criação de Unidade de Conservação Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, Considerando as disposições do art. 225, § 1º, incisos I, II e III e art. 186 inciso II da Constituição Federal, e das Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, 13.787 de 06 de junho de 2009, o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e a resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE nº 04 de 05 de novembro de 2010.

Considerando os objetivos, definições e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 2000;

Considerando os objetivos, definições e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, instituído pela Lei Estadual nº 13.787, de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos referentes ao processo de criação das Unidades de Conservação Estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Definir os procedimentos administrativos para criação de Unidade de Conservação Estadual em Pernambuco.

Art. 2º Entende-se por unidade de conservação (UC) espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (SEUC/2009)

Art. 3º São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:

I – contiverem ecossistemas pouco representados como unidades de conservação;

II – contiverem ecossistemas em iminente risco de extinção ou degradação; e

III – abriguem maior diversidade de espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo Único. Em todos os casos serão, preferencialmente, escolhidas aquelas áreas consideradas prioritárias pelo Atlas da Biodiversidade de Pernambuco, pelo Mapa das Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente ou inserida no Mapeamento das Reservas da Biosfera, bem como outros estudos e mapeamentos que classifiquem áreas importantes para a conservação da biodiversidade, da paisagem, dos recursos hídricos e dos processos ecológicos.

Art. 4º Os estudos para a criação das unidades de conservação devem estar baseados em dados técnicos e científicos disponíveis sobre a área onde se planeja criar a unidade de conservação.

Parágrafo Único. Com o resultado dos estudos deve ser elaborada uma proposta para a criação da unidade de conservação, que será apresentada em consulta(s) pública(s).

Art. 5º Para a realização dos estudos poderá ser contratada empresa ou profissionais especializados, solicitada a colaboração de outros órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa, organizações

da sociedade civil, membros da comunidade científica e da população local.

Art. 6º Os estudos para criação de unidades de conservação deverão contemplar, de forma cumulativa, as seguintes informações:

I – histórico do uso e ocupação do solo e problemas ambientais decorrentes;

II – situação fundiária;

III – características da população;

IV – alternativas de desenvolvimento econômico sustentável;

V – avaliação dos meios físico e biótico;

VI – legislação federal, estadual e municipal e normas e diretrizes pertinentes;

VII – proposta técnica com a delimitação da unidade de conservação e justificativa do grupo e categoria de manejo.

§ 1º Durante a realização dos estudos, especialmente para a elaboração do diagnóstico socioeconômico e ambiental, deverão ser realizadas oficinas participativas, com o objetivo de obter contribuição dos participantes acerca da adequação de tais áreas aos regimes específicos de proteção, bem como, para proporcionar às comunidades locais um espaço para conhecer o modelo de proteção instituído através do estabelecimento de uma unidade de conservação.

§ 2º Deverá ser apresentados todos os mapas da área proposta para criação da unidade de conservação. Os mapas deverão ser apresentados e disponibilizados em formatos digitais (shapefile) e impressos (PDF, geotiff, JPG e etc), no sistema de coordenadas geográficas (Datum de referência) SIRGAS 2000, contendo as respectivas tabelas de atributos e metadados, todos eles conforme o padrão INDE estabelecido pelo sistema SIG Caburé da CPRH. Os mapas elaborados no diagnóstico ambiental, deverão conter, dentre outros, a depender da necessidade do órgão, os seguintes temas: localização, altitude/declividade, pedológico, recursos hídricos, climatológico, geomorfológico/relevo, geológico, uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e outros, a depender das especificidades da UC. O limite da UC deverá vir georreferenciado, tendo como base a utilização de cartas topográficas, bases institucionais, imagens de satélite georreferenciadas ou levantamento topográfico. O memorial descritivo do limite da UC deverá apresentar a área, o perímetro, o(s) município(s) abrangido(s), mapa de localização, sistema de referência e sistema de coordenadas.

Art. 7º A proposta técnica apresentada para criação de Unidades de Conservação deverá conter:

I – denominação, categoria de manejo, objetivos, limites, área da unidade e órgão gestor;

II – população tradicional beneficiária, no caso de Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista;

III – população residente, quando couber;

IV – mapa de localização da unidade com memorial descritivo do perímetro da área devidamente georreferenciado;

V – atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 8º Será(ão) realizada(s) consulta(s) pública(s) com o objetivo de subsidiar a definição de limites mais apropriados, categoria de manejo e fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e às outras partes interessadas sobre a unidade de conservação a ser criada.

Parágrafo Único. De acordo com Art. 27, § 4º do SEUC: Na criação de Estação Ecológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória à consulta pública.

Art. 9º A consulta pública tem caráter consultivo e não deliberativo, consistindo em reuniões públicas ou outras formas de oitiva, de forma a garantir a ampla participação da população local e demais partes interessadas.

Art. 10º Para a realização de consulta pública providências devem ser realizadas de forma prévia, com antecedência mínima de 15 dias:

I – publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de aviso de consulta pública, convidando a sociedade em geral e informando data, local e hora da sua realização;

II – expedição de convite para o governador do estado, os prefeitos dos municípios, as câmaras de vereadores, os proprietários de terras, associações de moradores e de trabalhadores, entidades não governamentais, instituições públicas e privadas abrangidas pela proposta da unidade, acompanhados da justificativa e mapa da proposta. O envio dos convites deverá ser realizado por meio físico, eletrônico ou chamada por edital no DOE;

III – publicação na rede mundial de computadores (internet), através do site da CPRH, do convite para a consulta pública e da proposta com justificativa para criação da unidade de conservação e mapa da proposta; e

IV – divulgação do aviso de consulta pública em outros meios de comunicação, tais como: jornais, rádios, fixação do aviso em locais públicos, entre outros, a critério da equipe de execução e acompanhamento do processo de Criação da unidade de conservação.

Art. 11º No processo de consulta pública deve ser indicado, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações da criação da Unidade de Conservação para a população residente no interior e no entorno da unidade de conservação proposta, conforme estabelece o SEUC (Lei nº 13.787/2009), Art. 27, § 2º e 3º.

Art. 12º Quando os limites propostos para a criação da unidade de conservação compreender mais de um município, deverão ser realizadas consultas públicas em cada município abrangido, de forma individualizada.

Parágrafo Único. A depender da dimensão da área proposta para a criação da unidade de conservação, bem como do isolamento de comunidades tradicionais ou rurais existentes na área proposta, deverá ser considerada a possibilidade de realização de mais de uma consulta pública, no mesmo município, de forma a proporcionar o acesso de comunidades geograficamente distantes, em cada uma das consultas.

Art. 13º Do processo de criação de unidade de conservação deve constar a documentação comprobatória da consulta pública, incluindo:

I – cópia do aviso de consulta pública publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e dos convites expedidos, por meio das mídias digitais e páginas oficiais;

II – memória da reunião pública, contendo um histórico do processo de consulta pública, um relato das principais questões levantadas durante a realização da reunião e um registro fotográfico da mesma;

III – a lista dos documentos apresentados durante a reunião pública; e

IV – a transcrição da gravação de áudio da reunião, quando for o caso.

Art. 14º Em caso de eventuais considerações posteriores à consulta pública, devidamente acompanhadas de justificativa técnica, a CPRH deverá ser notificada, no prazo de 30 dias úteis.

Art. 15º A minuta do diploma legal da criação da unidade de conservação deverá:

I – observar a padronização da estrutura e da formalidade dos textos jurídicos;

II – apresentar a denominação, categoria de manejo, objetivos, limites, área da unidade e órgão gestor;

III – identificar a população tradicional beneficiária, no caso de Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista;

IV – identificar a população residente, quando couber;

V – apresentar mapa de localização da unidade com memorial descritivo do perímetro da área devidamente georeferenciado; e

VI – identificar as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 16º O Processo de criação da unidade de conservação, devidamente instruído, deverá ser encaminhado à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) para ser apresentado no Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) e apreciação do colegiado.

Art. 17º A publicação do diploma legal de criação da unidade de conservação dar-se-á pelo Governador do Estado do Pernambuco.

§ 1º Após a publicação do diploma legal de criação da unidade de conservação, deverá ser consolidado no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 18º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR

Diretor-Presidente

Anexo I – Minuta do Decreto de criação de Unidade de Conservação Estadual

(com seus respectivos anexos: Memorial Descritivo e Mapa)

DECRETO Nº XXXXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX.

Declara como (Nome da UC), situado nos municípios (XXXXX), no Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger e preservar o meio ambiente, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO (JUSTIFICAR A IMPORTÂNCIA DO BIOMA)

DECRETA:

Art. 1º Cria a Unidade de Conservação (Nome da UC), situada nos municípios (Nome dos municípios), no Estado de Pernambuco, abrangendo uma área total de 00.000,00 ha (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), conforme Memorial Descritivo e delimitação geográfica constantes dos Anexos I e II.

Art. 2º Objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 3º Competência do Órgão Gestor.

Art. 4º - A instituição do Conselho Gestor e a elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação ficam sob a responsabilidade da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, com o apoio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e do Comitê Executivo para Criação e Implantação das Unidades de Conservação da Natureza do Estado de Pernambuco, instituído pelo Decreto nº 36.627, de 8 de junho de 2011.

§ 1º O Plano de Manejo, elaborado em conjunto com o Conselho Gestor e, sem prejuízo das proibições, restrições de uso e limitações previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na [Lei nº 13.787, de HYPERLINK "https://legis.alepe.pe.gov.br/?lo137872009"8HYPERLINK "https://legis.alepe.pe.gov.br/?lo137872009" de junho de 2009](https://legis.alepe.pe.gov.br/?lo137872009), deverá estabelecer medidas que assegurem o manejo adequado da área, definindo seu zoneamento, suas diretrizes e normas de uso e ocupação, além das atividades a serem incentivadas, permitidas e proibidas em cada zona.

§ 2º O Conselho Gestor tem caráter consultivo e paritário, com representação de entidades públicas, em nível federal, estadual e municipal, com representação da sociedade civil da região e deve ser instituído no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a instituição do Conselho Gestor e deverá contemplar as atividades locais que sejam compatíveis com a conservação ambiental.

§ 4º Compete à CPRH, a coordenação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação.

Art. 6º São proibidas na Unidade de Conservação quaisquer modalidades de utilização da terra e dos recursos naturais em desacordo com os seus objetivos, com o seu Plano de Manejo e com seus regulamentos e normas.

Art. 7º O Estado de Pernambuco deverá promover e fomentar parcerias com instituições públicas e privadas visando capacitar os moradores inseridos na unidade de conservação, para a promoção da substituição de atividades econômicas não compatíveis com os objetivos da Unidade.

Art. 8º O Estado de Pernambuco, por meio de instrumento próprio de cooperação, poderá desenvolver ações visando ao desenvolvimento das atividades de implantação e gestão da unidade de conservação, em parceria com os proprietários de áreas inseridas no Refúgio e com instituições de caráter público ou privado.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, XX de XXXXX do ano de 20XX,

Governador do Estado

ANEXOS

II - Descrição do Limite da Poligonal da Unidade de Conservação (Nome da UC)

III - Planta de Delimitação Geográfica



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Souto Maior Paes Júnior**, em 25/06/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14786967** e o código CRC **F706E47B**.

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Oliveira Góes, nº 395, - Bairro Poço da Panela, Recife/PE - CEP 52061-340, Telefone: (81)31828800